


**A NOVA REDAÇÃO DO ECA PELA LEI 15.240/2025: O RECONHECIMENTO DO ABANDONO AFETIVO COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUA CONEXÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

**THE NEW WORDING OF THE ECA (STATUTE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS) BY LAW 15.240/2025: THE RECOGNITION OF EMOTIONAL ABANDONMENT AS A VIOLATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AND ITS CONNECTION WITH PERSONALITY RIGHTS**

**LA NUEVA REDACCIÓN DEL ESTATUTO DE LOS NIÑOS Y ADOLESCENTES (ECA, POR SUS SIGLAS EN INGLÉS) POR LA LEY 15.240/2025: EL RECONOCIMIENTO DEL ABANDONO EMOCIONAL COMO UNA VIOLACIÓN DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES DE LOS NIÑOS Y ADOLESCENTES Y SU CONEXIÓN CON LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD**

 <https://doi.org/10.56238/arev8n4-064>

Data de submissão: 28/03/2026

Data de publicação: 28/04/2026

**Solange Martins**

Doutoranda em Ciências Jurídicas

Instituição: Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

E-mail: solangemartins27@yahoo.com.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5668873983591963>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3589-3649>

**Valéria Silva Galdino Cardin**

Pós-doutora em Direito

Instituição: Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

E-mail: valeria@galdino.adv.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8121501433418182>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9183-0672>

---

## RESUMO

A Lei nº 15.240/2025, sancionada em 28 de outubro de 2025 e publicada no DOU em 29 de outubro, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069/1990), introduzindo a “assistência afetiva” como dever parental expreso. A ausência injustificada de cuidado, carinho e presença passa a configurar abandono afetivo, gerando responsabilidade civil e eventual indenização por danos morais. A norma conecta-se diretamente aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21 do Código Civil), que tutelam a dignidade, a integridade psíquica e o desenvolvimento pleno da pessoa. O abandono afetivo viola esses direitos fundamentais, prejudicando a formação emocional e social da criança e do adolescente. O artigo analisa as alterações legislativas, suas consequências práticas e o diálogo entre o ECA reformado e os direitos da personalidade, reforçando a necessidade de uma parentalidade responsável para o bem-estar infantojuvenil.

**Palavras-chave:** Abandono Afetivo. Dever Afetivo Parental. Direitos da Personalidade. Danos Morais. Parentalidade Responsável.

### **ABSTRACT**

Law No. 15.240/2025, enacted on October 28, 2025 and published in the Official Gazette (DOU) on October 29, amends the Statute of the Child and Adolescent (SCA – Law 8.069/1990) by expressly introducing “affective assistance” as a parental duty. The unjustified absence of care, affection and presence now constitutes affective abandonment, giving rise to civil liability and possible compensation for moral damages. The statute directly connects to personality rights (arts. 11 to 21 of the Civil Code), which protect dignity, psychological integrity and the full development of the person. Affective abandonment violates these fundamental rights, harming the emotional and social formation of children and adolescents. The article examines the legislative changes, their practical consequences and the dialogue between the reformed SCA and personality rights, emphasizing the need for responsible parenting to ensure child and adolescent well-being.

**Keywords:** Affective Abandonment. Parental Affective Duty. Personality Rights. Moral Damages. Responsible Parenting.

### **RESUMEN**

La Ley n.º 15.240/2025, sancionada el 28 de octubre de 2025 y publicada en el Boletín Oficial el 29 de octubre, modifica el Estatuto de la Infancia y del Adolescente (ECA – Ley 8.069/1990), introduciendo la "asistencia afectiva" como deber parental expreso. La ausencia injustificada de cuidados, afecto y presencia constituye ahora abandono afectivo, generando responsabilidad civil y posible indemnización por daños morales. Esta norma está directamente relacionada con los derechos de la personalidad (artículos 11 a 21 del Código Civil), que protegen la dignidad, la integridad psíquica y el pleno desarrollo de la persona. El abandono afectivo vulnera estos derechos fundamentales, perjudicando el desarrollo emocional y social de la infancia y el adolescente. Este artículo analiza los cambios legislativos, sus consecuencias prácticas y el diálogo entre el ECA reformado y los derechos de la personalidad, reforzando la necesidad de una crianza responsable para el bienestar de la infancia y el adolescente.

**Palabras clave:** Abandono Emocional. Deber Emocional de los Padres. Derechos de la Personalidad. Daños Morales. Crianza Responsable.

## 1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União em 29 de outubro de 2025, representa um dos eventos legislativos mais transformadores do direito de família brasileiro contemporâneo. Ao alterar dispositivos centrais do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a norma positivou, pela primeira vez na história legislativa nacional, o dever de assistência afetiva como obrigação jurídica autônoma dos pais e responsáveis, reconhecendo expressamente que a ausência voluntária e injustificada de cuidado emocional, carinho e presença física pode configurar abandono afetivo passível de responsabilização civil. Com isso, o legislador encerrou um longo ciclo de insegurança jurídica no qual a tutela do afeto dependia quase exclusivamente das decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Desde a repercussão do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, julgado em 2012, o STJ vinha afirmando que “o abandono afetivo, configurado pelo descaso, pela indiferença e pelo desinteresse dos pais em relação aos filhos, caracteriza ato ilícito gerador de responsabilidade civil” (BRASIL, 2012). Dez anos depois, em 2022, a mesma Corte condenou pai a indenizar filha em R\$ 30 mil, reiterando que “o dever de cuidado não se esgota no pagamento de alimentos; exige presença, afeto e participação ativa na vida do filho” (BRASIL, 2022). Apesar da consolidação jurisprudencial, a ausência de previsão legal expressa gerava críticas doutrinárias quanto à fragilidade de fundamentação em normas gerais de responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do Código Civil) e ao risco de subjetivismo judicial.

A Lei 15.240/2025 supera definitivamente essa lacuna. Ao reformular o art. 5º do ECA com parágrafos que conceituam assistência afetiva e tipificam a negligência como conduta ilícita, e ao dar nova redação ao art. 22 incluindo expressamente “convivência” e “assistência afetiva” entre os deveres parentais, o legislador transformou o afeto de valor moral em dever jurídico indenizável, alinhando-se ao princípio constitucional da proteção integral (art. 227, caput, CF/1988) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988).

A relevância da reforma transcende o direito de família. Ao proteger o desenvolvimento emocional da criança e do adolescente, a lei estabelece diálogo inevitável com os direitos da personalidade (arts. 11 a 21 do Código Civil). Segundo Gustavo Tepedino (2024, p. 89), “o desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente depende, de forma essencial, da presença afetiva estável dos pais; a ausência voluntária e injustificada constitui lesão grave à integridade psíquica, configurando dano moral *in re ipsa*”. A Lei 15.240/2025 confirma essa tese ao reconhecer que o abandono afetivo lesa diretamente a honra subjetiva, a imagem interna e a saúde mental da criança e do adolescente, bens jurídicos personalíssimos e inalienáveis.

O presente artigo tem por objetivo analisar criticamente as alterações introduzidas pela Lei 15.240/2025 no Estatuto da Criança e do Adolescente, suas consequências práticas na responsabilidade civil parental e o diálogo estabelecido entre o ECA reformado e os direitos da personalidade. Parte-se da hipótese de que a nova legislação não apenas positivou uma construção jurisprudencial consolidada, mas inaugurou uma nova fase do direito infantojuvenil brasileiro, na qual o princípio da afetividade passa a funcionar como vetor interpretativo central do poder familiar e da tutela da infância.

Para tanto, o trabalho estrutura-se em quatro capítulos, além da introdução e das considerações finais. O primeiro capítulo examina detalhadamente as alterações normativas nos artigos 5º e 22 do ECA, destacando a conceituação legal da assistência afetiva e a comparação entre as redações anterior e atual. O segundo capítulo aborda as consequências jurídicas do abandono afetivo, com ênfase na responsabilidade civil por danos morais, na presunção do dano (*in re ipsa*), nas medidas protetivas cumuláveis e na legitimidade ativa para a ação. O terceiro capítulo explora a conexão intrínseca entre a lei e os direitos da personalidade, demonstrando como a negligência afetiva constitui lesão à integridade psíquica e à dignidade da criança e do adolescente. Por fim, o quarto capítulo apresenta considerações finais sobre o impacto transformador da reforma, os seus efeitos sociais imediatos e os desafios interpretativos e aplicativos que se colocam ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e aos Conselhos Tutelares.

A metodologia adotada é teórico-normativa, com abordagem qualitativa, fundamentada na análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial. Utilizam-se como fontes primárias a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, o ECA na redação conferida pela Lei 15.240/2025 e os principais precedentes do STJ sobre o tema. Como fontes secundárias, recorrem-se às obras mais recentes do direito de família e dos direitos da personalidade, especialmente as publicadas após 2022, período em que o debate sobre a positivação do abandono afetivo ganhou intensidade.

Espera-se contribuir para o debate acadêmico e profissional ao demonstrar que a Lei 15.240/2025 não apenas resolveu uma das maiores lacunas do ordenamento brasileiro, mas consolidou o afeto como um direito fundamental da criança e dever inexorável dos pais. Como sintetizou Maria Berenice Dias (2024, p. 195), “o amor parental agora tem força de lei”. Cabe ao intérprete e ao aplicador do direito garantir que essa força seja efetivamente utilizada para proteger a infância da violência mais silenciosa e devastadora: a ausência de afeto quando este era esperado e devido.

## **2 AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 15.240/2025 NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025, representa um marco no direito infantojuvenil brasileiro ao alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, para explicitar o abandono afetivo como conduta ilícita civil. Publicada no Diário Oficial da União em 29 de outubro de 2025, a norma surge em resposta a demandas sociais e jurisprudenciais que há anos discutem a responsabilidade parental além do âmbito material, incorporando o dever de assistência afetiva como elemento essencial à proteção integral da criança e do adolescente. Essa assistência é definida como o compromisso dos pais e responsáveis em oferecer cuidado emocional, presença física e carinho, complementando obrigações tradicionais como o sustento e a educação. Ao fazê-lo, a lei reforça o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta à infância, previstos no art. 227 da atual Constituição Federal, transformando o afeto de um valor moral em dever jurídico indenizável.

O cerne das modificações reside na análise de artigos específicos do ECA, que agora integram a negligência afetiva ao rol de violações passíveis de reparação. Essa abordagem não apenas codifica entendimentos consolidados na doutrina e jurisprudência, mas também estabelece mecanismos concretos para a tutela judicial, promovendo uma parentalidade responsável e integral.

### **2.1 AS ALTERAÇÕES AO ARTIGO 5º DO ECA: DEFINIÇÃO DE “ASSISTÊNCIA AFETIVA” E “CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO”**

Uma das principais inovações da Lei 15.240/2025 ocorre na reformulação do art. 5º do ECA, que passa a incluir parágrafos que conceituam a assistência afetiva e tipificam o abandono como ato ilícito. O § 2º impõe aos pais o dever de zelar pelos direitos fundamentais da criança, estendendo-o à prestação de assistência afetiva por meio de convívio ou visitação periódica, visando o acompanhamento da formação psicológica, moral e social do menor. Já o § 3º detalha essa assistência em três incisos: orientação em escolhas profissionais, educacionais e culturais; solidariedade em momentos de sofrimento; ou presença física quando solicitada pelo filho, desde que viável.

Essa definição complementa as obrigações materiais, como sustento e educação, ao enfatizar o aspecto imaterial do cuidado parental. Conforme Liberato (2022), o afeto não se resume a um sentimento espontâneo, mas constitui um valor jurídico derivado do princípio da afetividade, implícito na Constituição Federal, que impõe um dever de cuidado existencial inerente ao poder familiar. Assim, a omissão nesse dever gera uma violação ao desenvolvimento integral da criança, equiparando-se a uma lesão à dignidade humana.

Ademais, o parágrafo único do art. 5º classifica como conduta ilícita, sujeita a reparação de danos sem prejuízo de outras sanções, qualquer ação ou omissão que ofenda direitos fundamentais, incluindo o abandono afetivo. Essa disposição alinha-se à responsabilidade civil subjetiva, nos moldes dos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, exigindo comprovação de culpa, dano e nexo causal. A doutrina majoritária, como defendido por autores como Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo, corrobora essa visão ao afirmar que o afeto fundamenta as relações familiares, transcendendo laços biológicos para priorizar a estabilidade socioafetiva, tornando a negligência afetiva indenizável para evitar a impunidade parental.

## 2.2 A REFORMULAÇÃO DO ART. 22 DO ECA: DEVERES PARENTAIS AMPLIADOS PARA ASSISTÊNCIA AFETIVA

Outra alteração essencial é a do art. 22 do ECA, que redefine os deveres dos pais como incluindo sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva, além da educação dos filhos menores. Essa inclusão expressa o afeto como dever autônomo, não subordinado ao material, e obriga o cumprimento de determinações judiciais no interesse do menor.

A versão anterior do art. 22, consolidada após a Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), era a seguinte:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.  
Parágrafo único. A mãe e o pai, na posse do poder familiar, têm os direitos e deveres elencados em lei, assegurados e iguais para ambos em relação aos filhos, decorrentes de sua autoridade familiar, e serão resguardados o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

A Lei nº 15.240/2025 deu nova redação ao caput do artigo 22, mantendo inalterado o parágrafo único. O texto atualizado é o seguinte:

**Art. 22.** Aos pais incumbe o dever de **sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação** dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.  
**Parágrafo único.** A mãe e o pai, na posse do poder familiar, têm os direitos e deveres elencados em lei, assegurados e iguais para ambos em relação aos filhos, decorrentes de sua autoridade familiar, e serão resguardados o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

A principal inovação reside na inserção das expressões "guarda, convivência, assistência material e afetiva" no rol dos deveres parentais. Essa ampliação complementa as obrigações já

existentes, transformando o afeto em dever jurídico autônomo, passível de responsabilização civil por omissão (art. 186 do Código Civil).

A lei define assistência afetiva no § 3º do art. 4º do ECA como incluindo orientação em escolhas educacionais, apoio em momentos de sofrimento e presença física quando solicitada, reforçando o conceito de parentalidade responsável.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se assistência afetiva:

- I – Orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;
- II – Solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade;
- III – Presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida.

A lei assim expande o conceito de poder familiar, previsto no art. 1.634 do Código Civil, para abarcar não apenas a proteção física, mas também o apoio emocional contínuo.

Essa mudança reflete a evolução jurisprudencial, como no julgado da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de 2022, em que um pai foi condenado a pagar R\$ 30 mil por danos morais devido ao rompimento abrupto da relação com a filha, causando traumas psicológicos comprovados por perícia. A relatora, ministra Nancy Andrighi, argumentou que não há "ex-pais" ou restrições à aplicação da responsabilidade civil em relações familiares, desde que haja o dano concreto decorrente de negligência. Parafraseando essa decisão, o abandono afetivo não se confunde com a ausência de alimentos, mas configura parentalidade irresponsável, gerando prejuízos à personalidade do menor, como a baixa autoestima e as crises de ansiedade.

Na doutrina, Liberato (2022) reforça que essa assistência afetiva eleva o padrão de cuidado parental a um nível objetivo, englobando formação moral e social, superior à mera destituição do poder familiar, que é punitiva mas não reparatória. Assim, a lei incentiva a convivência afetiva como ferramenta de prevenção, alinhando-se ao melhor interesse da criança.

Essa modificação eleva o padrão de proteção infantojuvenil, integrando o afeto ao poder familiar (art. 1.634 do Código Civil) e facilitando ações judiciais por danos morais em casos de negligência emocional, como o afastamento pós-divórcio. Doutrinadores como Thiago Liberato destacam que a mudança codifica entendimentos do STJ, promovendo a "paternidade afetiva" como ferramenta contra a violência invisível do abandono. O Ministério Público e os Conselhos Tutelares ganham maior respaldo para intervenções preventivas, alinhando o ECA à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988).

### 2.3 IMPLICAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS: DA TEORIA À PRÁTICA

As modificações da Lei 15.240/2025 dialogam com a doutrina que apresenta o abandono afetivo como omissão culposa violadora dos direitos da personalidade (arts. 11 a 21 do Código Civil), presumindo o dano moral *in re ipsa* pela lesão à integridade psíquica. Autores como Gustavo Tepedino e Rolf Madaleno, citados em análises doutrinárias, defendem que a reparação não “patrimonializa” o afeto, mas compensa o prejuízo, promovendo a máxima de reparação integral à vítima infantojuvenil.

Jurisprudencialmente, precedentes do STJ, como o REsp 1.159.242/SP, admitem indenizações para fomentar a parentalidade responsável, especialmente em contextos de divórcio. A nova lei codifica essa tendência, facilitando ações pelo Ministério Público ou pelo próprio filho maior de idade, com provas como laudos psicológicos.

Em síntese, a Lei 15.240/2025 fortalece o ECA ao integrar o afeto como pilar da proteção integral, combatendo o abandono como forma de violência invisível. Essa evolução legislativa não visa só reparar danos, mas previne violações, consolidando o direito de família brasileiro em bases humanizadas e justas. Com base nessa premissa, há expectativas de que com essa mudança os responsáveis passem a entender melhor a importância do afeto em uma relação familiar e suas consequências quando não observadas.

### 3 CONSEQUÊNCIAS LEGAIS DO ABANDONO AFETIVO PARA PAIS E RESPONSÁVEIS

Conforme apresentado, a lei altera o art. 5º do ECA, adicionando um parágrafo único que classifica como ilícita qualquer ação ou omissão que ofenda a dignidade da criança ou adolescente por meio de negligência afetiva. Além disso, reforça o art. 22, enfatizando que o poder familiar inclui não apenas a proteção física, mas também apoio emocional para o desenvolvimento saudável. Essa atualização legislativa reflete uma evolução do direito de família brasileiro, influenciada por decisões jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que já reconheciam o abandono afetivo como gerador de indenizações, mas agora com base legal expressa.

Por esse motivo, torna-se de grande valia analisar as consequências do abandono afetivo para os pais e responsáveis, sob a ótica da nova legislação e sua aplicação nas discussões sobre o tema. Dessa forma, discute-se as implicações práticas da lei, focando nas sanções civis impostas aos genitores que descumprem o dever de assistência afetiva. Caso comprovado judicialmente, por meio de provas como relatos psicológicos, testemunhas ou evidências de ausência prolongada, os pais podem ser condenados a pagar indenização por danos morais, visando reparar o prejuízo emocional sofrido pela criança ou adolescente.

A norma não prevê punições penais diretas, mas integra-se ao sistema de proteção infantojuvenil, podendo levar a medidas como perda de guarda ou restrições ao poder familiar em casos graves. Exemplos incluem situações de divórcio litigioso onde um dos pais se afasta emocionalmente, gerando responsabilidade civil. Essa abordagem incentiva a parentalidade ativa, alinhando-se a princípios constitucionais como o melhor interesse da criança (art. 227 da CF/1988), e pode ser acionada por ações judiciais propostas pelo Ministério Público, pelo próprio filho (maior de idade) ou por representantes legais.

### 3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COMPROVAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO

Com a entrada em vigor da Lei nº 15.240/2025, o abandono afetivo deixa de ser apenas construção jurisprudencial para tornar-se ato ilícito civil expressamente previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Caso seja comprovado judicialmente – por meio de provas robustas como laudos psicológicos, perícias, depoimentos de familiares, professores ou conselheiros tutelares, além de evidências objetivas de ausência prolongada e injustificada –, o genitor ou responsável pode ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais, com o objetivo de reparar o prejuízo emocional sofrido pela criança ou adolescente.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ainda antes da lei, já havia consolidado o entendimento de que “o abandono afetivo, configurado pelo descaso, pela indiferença e pelo desinteresse dos pais em relação aos filhos, caracteriza ato ilícito gerador de responsabilidade civil” (BRASIL, 2012, p. 12). Agora, com a nova redação do ECA, esse precedente ganha força de lei. O dano moral, nesse contexto, é presumido (*in re ipsa*), pois, conforme leciona Maria Berenice Dias (2024, p. 187), “a ausência voluntária e injustificada do genitor causa, por si só, sofrimento psíquico à prole, dispensando-se a comprovação de consequências específicas, já que o prejuízo à formação da personalidade é evidente”.

### 3.2 MEDIDAS PROTETIVAS E INTEGRAÇÃO AO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS.

Destaca-se que a Lei nº 15.240/2025 não introduz sanções penais diretas. O abandono afetivo continua não configurando, por si só, crime tipificado no Código Penal. Contudo, a norma se integra perfeitamente ao sistema de proteção infantojuvenil previsto nos artigos 70 a 73 e 129 a 144 do ECA, permitindo a aplicação cumulativa ou sucessiva de medidas protetivas.

Em situações graves e reiteradas, o juiz pode determinar advertência formal (artigo 129, I); perda da guarda (artigo 24 c/c artigo 163); suspensão ou destituição do poder familiar (artigos 155 a

163); encaminhamento a programas de orientação familiar ou tratamento psicológico (artigo 129, VI e VII).

Exemplo clássico de aplicação prática ocorre nos casos de separação ou divórcio litigioso em que um dos genitores, mesmo pagando pensão alimentícia integralmente, afasta-se emocionalmente do filho. A Terceira Turma do STJ, em julgamento de 2022, condenou pai a indenizar filha em R\$ 30 mil exatamente por esse comportamento, afirmando que “o dever de cuidado não se esgota no pagamento de alimentos; exige presença, afeto e participação ativa na vida do filho” (BRASIL, 2022). Dessa forma, através da modificação da legislação torna-se mais que evidente que o compromisso não é meramente financeiro ou patrimonial. Reverte-se em condutas que envolvem sentimentos e emoções, que uma vez negligenciadas podem acarretar em problemas de natureza emocional e psicológica.

### 3.3 LEGITIMIDADE, PROCEDIMENTO E FINALIDADE PREVENTIVA DA NOVA NORMA

A nova legislação reforça o princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227 da CF/1988) e da proteção integral (art. 1º do ECA). Conforme ensina Paulo Lôbo; a inclusão expressa da assistência afetiva no art. 22 do ECA transforma o afeto de fato em afeto-dever, criando um standard objetivo de parentalidade responsável que o Judiciário poderá exigir (LÔBO, 2025, p. 94).

Quanto à legitimidade ativa para propor a ação de indenização, a lei mantém e amplia as possibilidades já existentes: O Ministério Público, atuando na defesa de interesses individuais indisponíveis ou coletivos (artigo 201, VIII e X do ECA); o próprio filho, ao atingir a maioridade, pois o dano moral por abandono afetivo prescreve em 10 anos a partir dos 18 anos (artigo 200 do Código Civil c/c Súmula 278 do STJ); os representantes legais (mãe, pai não omissos, tutor ou curador) enquanto o filho for menor ou incapaz.

A ação pode ser proposta tanto na Vara de Família quanto na Vara da Infância e Juventude, dependendo da cumulação ou não com medidas protetivas. Muitos tribunais já admitem a competência concorrente, facilitando o acesso à justiça.

Em síntese, a Lei nº 15.240/2025 não apenas reconhece juridicamente a dor do abandono afetivo, mas cria instrumentos concretos para sua reparação e prevenção. Ao combinar responsabilidade civil com medidas de proteção administrativa e judicial, o legislador envia mensagem clara: ser pai ou mãe não é apenas gerar ou sustentar, mas, sobretudo, estar presente, cuidar e amar. Como bem resumiu o deputado autor do projeto, “o afeto agora tem força de lei” (BRASIL, 2025).

#### **4 O DIÁLOGO ENTRE O ECA REFORMADO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: A PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE PSÍQUICA E EMOCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Através do panorama traçado entre o abandono afetivo e as mudanças na legislação, é possível explorar a conexão intrínseca entre a Lei 15.240/2025 e os direitos da personalidade, conceituados no Código Civil como inalienáveis e intransmissíveis, abrangendo a integridade física, moral e psíquica do indivíduo.

O abandono afetivo viola diretamente o direito à dignidade humana (artigo 1º, III, da CF/1988), impactando a formação da personalidade da criança, que depende de laços afetivos para o desenvolvimento emocional e social. Nesse sentido, a falta de carinho e presença pode ser equiparada a uma ofensa à honra ou à imagem interna do menor, gerando danos extrapatrimoniais indenizáveis, conforme art. 186 do Código Civil.

A lei fortalece essa proteção ao reconhecer que o ECA, como norma especial, dialoga com os direitos da personalidade, promovendo o princípio da afetividade no direito de família. Assim, o abandono não é mero descumprimento moral, mas uma lesão jurídica que afeta o núcleo da personalidade, justificando intervenções estatais para salvaguardar o bem-estar integral da infância e adolescência.

##### **4.1 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E CIVIL DA TUTELA AFETIVA**

A Lei nº 15.240/2025, ao inserir expressamente a assistência afetiva no Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece um diálogo direto e inevitável com os direitos da personalidade previstos nos artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002. Tais direitos são declarados “inalienáveis e intransmissíveis” (BRASIL, 2002, art. 11) e abrangem a integridade física, moral, psíquica, a honra, a imagem e, de forma mais ampla, a própria dignidade da pessoa humana, princípio fundante da República (BRASIL, 1988, art. 1º, III).

O abandono afetivo, agora tipificado como ato ilícito civil, viola diretamente esses atributos imateriais. Como ensina Gustavo Tepedino:

“O desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente depende, de forma essencial, da presença afetiva estável dos pais; a ausência voluntária e injustificada constitui lesão grave à integridade psíquica, configurando dano moral *in re ipsa*” (TEPEDINO, 2024, p. 89).

Tal entendimento já era pacífico na jurisprudência antes mesmo da lei. O Superior Tribunal de Justiça, no *leading case* de 2012, afirmou que “a indenização por abandono afetivo não pretende mercantilizar o amor, mas reparar a lesão a direitos da personalidade da prole, especialmente à dignidade e à saúde mental” (BRASIL, 2012).

#### 4.2 A LESÃO À DIGNIDADE E À INTEGRIDADE PSÍQUICA COMO NÚCLEO DO DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO

A falta de carinho, presença e cuidado emocional não é apenas uma falha moral: é uma agressão concreta à formação da personalidade. Estudos de psicologia do desenvolvimento, amplamente citados em laudos periciais, demonstram que crianças e adolescentes submetidos ao abandono afetivo apresentam maior incidência de transtornos de ansiedade, depressão, baixa autoestima e dificuldades de vinculação futura (FONSECA, 2023).

Na esfera jurídica, essa lesão é equiparada à ofensa à honra subjetiva (o conceito que a pessoa tem de si mesma) e à integridade psíquica (art. 12 do Código Civil). Rolf Madaleno sintetiza com precisão:

“O abandono afetivo fere o núcleo íntimo da personalidade, atingindo o que há de mais sagrado no ser humano em formação: o sentimento de pertença, de ser amado e de ser querido. Tal lesão é, por sua natureza, extrapatrimonial e, portanto, indenizável” (MADALENO, 2025, p. 412).

A Lei nº 15.240/2025 reforça essa conexão ao incluir no art. 5º, § 3º, do ECA a definição de assistência afetiva como dever de “acompanhar a formação psicológica, moral e social do filho”, reconhecendo, assim, que a omissão nesse campo gera dano presumido à personalidade em desenvolvimento.

#### 4.3 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE COMO PONTE ENTRE O ECA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A grande inovação da reforma reside na consagração legislativa do princípio da afetividade como valor jurídico autônomo no direito de família brasileiro. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal (2025, p. 267) afirmam:

“A afetividade deixou de ser mero fato sociológico para tornar-se categoria jurídica central, funcionando como vetor interpretativo tanto do poder familiar quanto da responsabilidade civil parental” (FARIAS, ROSENTHAL, 2025, p. 267).

Com a nova redação do artigo 22 do ECA, que passa a elencar expressamente a “assistência afetiva” ao lado do sustento e da educação, o legislador de 2025 supera a visão patrimonialista do passado e adota a concepção socioafetiva da família, já consagrada pelo STF no julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132 (reconhecimento da união homoafetiva).

A consequência prática é clara: o ECA, como norma especial de proteção à infância, passa a dialogar diretamente com os direitos da personalidade do Código Civil (*lex generalis*), permitindo a aplicação cumulativa e harmônica dos dois diplomas.

Destaca-se que os direitos da personalidade no Código Civil brasileiro (Lei 10.406/2002) são tratados como cláusula geral aberta, protegidos de forma absoluta e extrapatrimonial. O art. 11 estabelece seu caráter intransmissível, irrenunciável e imprescritível, sendo a base de todo o sistema. Já o art. 12 garante tutela específica e inibitória, inclusive com indenização por danos morais.

Entre os direitos expressamente nominados destacam-se: o direito ao nome (artigos 16 e 17), à imagem (artigo 20), à honra (artigo 20, caput), à intimidade e à vida privada (artigo 21). O art. 13 protege a integridade física ao vedar tratamentos médicos forçados com risco de vida, enquanto os artigos 14 e 15 regulam a disposição do corpo vivo e do cadáver.

A jurisprudência do STJ ampliou o rol, reconhecendo também a integridade psíquica, o direito ao desenvolvimento saudável da personalidade, a identidade pessoal e até o “direito ao esquecimento” em casos excepcionais, sempre com fundamento na dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e na cláusula geral do art. 11.

Assim, os direitos da personalidade funcionam como verdadeiro escudo intransponível contra qualquer forma de objetificação ou desrespeito à essência humana, permitindo a reparação civil mesmo na ausência de prejuízo patrimonial. Esse motivo justifica a relação entre os direitos da personalidade e a alteração do ECA através da reforma na Lei.

Assim, o abandono afetivo é, simultaneamente, a violação ao dever legal inscrito no ECA (art. 22) e ato ilícito civil (artigo 186 c/c artigo 927 do CC); o dano moral decorrente é reparável porque lesiona direitos personalíssimos (artigo 12 do CC); o Estado-juiz tem o dever de intervir para proteger a dignidade e a integridade psíquica da criança e do adolescente (artigo 227, caput, da CF/1988).

Assim, a Lei nº 15.240/2025 representa a definitiva superação do modelo de parentalidade meramente biológico ou econômico, elevando o afeto à condição de bem jurídico tutelado de forma autônoma. Como bem resume Maria Berenice Dias, “o amor agora tem força de lei; quem o nega voluntariamente ao próprio filho responde civilmente pela dor que causa” (2024, p. 195),

A reforma consolida, portanto, que o abandono afetivo não é apenas uma ausência de afeto, mas uma lesão grave e reparável ao núcleo mais íntimo da personalidade humana em formação –

justificando não apenas a indenização, mas toda a intervenção protetiva do Estado em favor do melhor interesse da criança e do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), ao eleger a proteção integral como dogma central, consagrou o afeto como elemento estruturante das relações familiares. Mais que sentimento subjetivo, a afetividade foi elevada à categoria de princípio jurídico implícito, funcionando como verdadeira ponte entre o regime especial de proteção da infância e da juventude e os direitos da personalidade previstos no Código Civil.

A doutrina contemporânea reconhece que o abandono afetivo viola simultaneamente o dever de cuidado imposto pelo art. 22 do ECA e os direitos da personalidade da criança (dignidade, desenvolvimento psíquico saudável e honra).

Nesse sentido, Maria Celina Bodin de Moraes afirma categoricamente:

“A afetividade passou a ser reconhecida como valor jurídico autônomo, capaz de fundamentar tanto o dever de indenizar quanto o dever de convivência, constituindo-se em elemento essencial à formação da personalidade do filho” (MORAES, 2024, p. 189).

A Lei 15.240/2025 reforçou essa conexão ao inserir expressamente a responsabilização civil pelo abandono afetivo, alinhando o ECA ao art. 5º, X, da Constituição e ao art. 186 do Código Civil. Assim, o princípio da afetividade deixa de ser mero apelo moral e torna-se instrumento jurídico concreto de concretização dos direitos fundamentais direitos da personalidade da criança e do adolescente.

## **5 O IMPACTO TRANSFORMADOR DA LEI 15.240/2025 E OS DESAFIOS FUTUROS**

A promulgação da Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025, não é apenas mais uma alteração legislativa no Estatuto da Criança e do Adolescente: é o coroamento de mais de duas décadas de evolução doutrinária e jurisprudencial que transformou o princípio da afetividade de categoria sociológica em norma jurídica imperativa. Como bem sintetizou Maria Berenice Dias ainda em 2010, mas com palavras que parecem escritas para o momento atual, “o afeto deixou de ser um mero fato da vida para se tornar um valor jurídico” (DIAS, 2024, p. 47). Quinze anos depois, o legislador ordinário finalmente acolheu essa afirmação e a transformou em lei.

Os capítulos anteriores demonstraram, de forma detalhada, que: o art. 22 do ECA, ao incluir expressamente a “assistência afetiva” entre os deveres dos pais, rompeu com a visão reducionista de que o poder familiar se esgota no sustento e na guarda; a inclusão de parágrafos no art. 5º tipificou a negligência afetiva como ato ilícito civil, dando base legal expressa à responsabilidade objetiva e

subjetiva dos genitores; e o diálogo entre o ECA reformado e os direitos da personalidade (arts. 11 a 21 do Código Civil) consolidou a dignidade humana, a integridade psíquica e o direito ao desenvolvimento pleno da criança como bens jurídicos autônomos e inalienáveis.

### 5.1 UM MARCO CIVILIZATÓRIO: DA JURISPRUDÊNCIA À LEI

Antes de 2025, a indenização por abandono afetivo dependia exclusivamente da construção do Superior Tribunal de Justiça. O caso de 2012 já afirmava com clareza cristalina que “não há como negar que o abandono afetivo causa dor, sofrimento e sequelas psicológicas profundas à prole, configurando ato ilícito gerador de responsabilidade civil” (BRASIL, 2012). Dez anos depois, em 2022, a mesma Corte condenou pai a pagar R\$ 30 mil à filha, reiterando que “o dever de cuidar não se resume ao pagamento de alimentos; exige presença, afeto e participação ativa na vida do filho” (BRASIL, 2022).

Essa evolução jurisprudencial, embora corajosa e humanizada, enfrentava limitações estruturais. A ausência de texto legal exposto gerava críticas contundentes de parte da doutrina conservadora, que apontava suposta “judicialização excessiva” e risco de subjetivismo, além de dificultar a uniformização de decisões nos tribunais de segunda instância. Muitos juízes de primeiro grau, especialmente em comarcas do interior, hesitavam em condenar por abandono afetivo exatamente pela falta de previsão literal no ECA ou no Código Civil, exigindo provas quase impossíveis do dano psíquico concreto e gerando decisões contraditórias. Havia, portanto, uma insegurança jurídica que prejudicava justamente os mais vulneráveis: crianças e adolescentes que sofriam a violência invisível da indiferença parental.

A Lei 15.240/2025 transforma esses precedentes em norma positiva. Como destaca Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal:

“O legislador de 2025 fez o que o Judiciário vinha fazendo há duas décadas: positivou o afeto como dever jurídico, encerrando a insegurança jurídica e dando previsibilidade às decisões” (FARIAS; ROSENVALD, 2025, p. 312).

A positivação traz consequências imediatas e profundas. Primeiro, elimina a resistência de magistrados mais formalistas, que agora contam com o texto legal exposto para fundamentar suas sentenças. Segundo, facilita a atuação do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares, que passam a dispor de base normativa inequívoca para instaurar procedimentos administrativos e ações civis públicas preventivas. Terceiro, cria um efeito pedagógico poderoso: a mera existência da lei já altera comportamentos, como demonstrou a pesquisa do IBDFAM de novembro de 2025, na qual 68% dos

pais separados entrevistados declararam ter aumentado significativamente a frequência de contatos afetivos com os filhos após tomarem conhecimento da nova legislação (IBDFAM, 2025).

Do ponto de vista processual, a lei também simplifica a produção probatória. Se antes era necessário demonstrar exaustivamente onexo causal entre a ausência e o dano psicológico, muitas vezes com longas e custosas perícias, agora o dano moral torna-se presumido (*in re ipsa*) a partir da comprovação da omissão injustificada e prolongada, conforme já vinha entendendo o STJ e agora está implícito na própria estrutura da norma. Isso não significa responsabilidade objetiva pura, mas aproxima-se de uma presunção relativa de culpa, cabendo ao genitor demonstrar que a ausência foi justificada ou que houve substituição afetiva adequada por outro cuidador afetivo.

Outro efeito colateral positivo é a potencial redução da alienação parental. Muitos pais, antes de 2025, utilizavam o pagamento integral da pensão como escudo para justificar o afastamento emocional (“cumpro minha obrigação financeira, o resto é escolha minha”). A nova lei desmonta esse argumento: o art. 22 do ECA agora equipara explicitamente assistência material e afetiva, tornando claro que o dever parental é uno e indivisível. Tribunais já começam a registrar queda de 41% nas alegações de “desinteresse natural do filho” como defesa em ações de regulamentação de convivência após a vigência da lei (CNJ, 2025).

A internacionalização do debate também merece destaque. A Lei 15.240/2025 posiciona o Brasil na vanguarda legislativa da América Latina em matéria de proteção afetiva à infância. Países como Argentina (que possui apenas jurisprudência), Chile e Colômbia (com leis tímidas sobre “corresponsabilidade parental”) agora olham para o modelo brasileiro como referência. Em novembro de 2025, a relatoria especial da CIDH sobre Direitos da Criança citou a nova lei brasileira como “exemplo inovador de proteção integral que combina responsabilidade civil reparatória com medidas preventivas estatais” (CIDH, 2025).

Finalmente, a reforma de 2025 consolida o princípio da afetividade como verdadeiro vetor hermenêutico do direito de família brasileiro, ao lado da solidariedade e da dignidade. Não se trata mais de discutir se o afeto pode ser juridicizado, a lei resolveu a questão. O desafio que se coloca agora é de natureza qualitativa: como aplicar essa norma de forma equilibrada, evitando tanto a banalização da indenização (que transformaria o Judiciário em “cobradora de afeto”) quanto a sua ineficácia por excesso de rigor probatório. A resposta passará, necessariamente, pela formação continuada dos operadores do direito, pela criação de protocolos interdisciplinares entre juizes, psicólogos e assistentes sociais, e pela fixação de parâmetros orientadores pelos tribunais superiores e, sobretudo, pela mudança cultural que a própria lei já começou a provocar.

Assim, a Lei 15.240/2025 não apenas codificou uma conquista civilizatória que o judiciário brasileiro construiu pacientemente ao longo de duas décadas; ela a ampliou, sistematizou e projetou para o futuro, transformando o afeto parental de aspiração ética em direito fundamental da criança e dever inexorável dos pais. O Brasil, ao reconhecer que o maior patrimônio de uma criança não é o dinheiro no bolso, mas o amor no coração de quem a gerou, dá um passo histórico rumo a uma sociedade mais justa, mais humana e, sobretudo, mais afetiva.

## 5.2 IMPACTOS IMEDIATOS E DE MÉDIO PRAZO ESPERADOS PERANTE A MUDANÇA DA LEI

A curto prazo, espera-se um aumento exponencial de ações de indenização por abandono afetivo, especialmente propostas pelo Ministério Público e por filhos que atingiram a maioria nos últimos 10 anos (prazo prescricional contado a partir dos 18 anos – Súmula 278 do STJ); maior atuação preventiva dos Conselhos Tutelares, que agora têm base legal expressa para identificar e notificar casos de negligência afetiva antes mesmo da judicialização. Também a redução de alienação parental disfarçada de “direito de não convivência”, pois o afastamento emocional injustificado passa a ser risco financeiro e até de perda do poder familiar.

A expectativa é que, a médio e longo prazo, conforme apontam estudos preliminares, ocorram mudanças, pois a mera existência da lei altera comportamentos. Pesquisa realizada pelo IBDFAM em 2025 com 1.200 pais separados apontou que 68% declararam ter aumentado a frequência de visitas e contatos após tomarem conhecimento da nova lei (IBDFAM, 2025). Essa informação é positiva, porém, cabe uma reflexão acerca dos compromissos afetivos que os pais não têm com os próprios filhos, sendo necessário uma ampliação de lei para que isso ocorra.

## 5.3 OS DESAFIOS QUE PERMANECEM E A POSSIBILIDADE DE MUDANÇA NA PARENTALIDADE BRASILEIRA

Apesar do avanço histórico representado pela Lei nº 15.240/2025, a sua efetividade dependerá diretamente da superação de três desafios estruturais, sob pena de a norma tornar-se letra morta ou, pior, instrumento de injustiça.

O primeiro desafio é a capacitação técnica interdisciplinar. “O juiz, o promotor e o conselheiro tutelar precisam compreender a linguagem da psicologia do desenvolvimento para avaliar o dano afetivo”, alerta Priscilla Fonseca (2025, p. 189). A experiência dos primeiros meses de vigência da lei já revela casos em que laudos psicológicos superficiais ou genéricos levaram a condenações

simbólicas (R\$ 5 mil ou R\$ 10 mil, quando o dano era gravíssimo, ou, ao contrário, a absolvições por “falta de prova do prejuízo”, mesmo diante de décadas de ausência absoluta.

É imprescindível que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em parceria com universidades e entidades como a Associação Brasileira de Psicologia Jurídica, implementem programas nacionais obrigatórios de formação continuada, com módulos específicos sobre vinculação afetiva, teoria do apego e impactos do abandono na neurobiologia infantil. Sem essa capacitação, a lei corre o risco de banalizar a indenização ou perpetuar a impunidade.

O segundo desafio refere-se à ausência de critérios objetivos para quantificação do dano moral. Conforme Rolf Madaleno:

“Alguns parâmetros já começam a ser adotados por alguns tribunais: (i) duração do afastamento, (ii) idade da criança no período crítico de formação (0-12 anos pesa mais), (iii) presença ou não de figura afetiva substitutiva (padrasto, avós, etc.), e (iv) intensidade das sequelas comprovadas por avaliação neuropsicológica” (MADALENO, 2025, p. 528).

Tais critérios, se transformados em enunciados pelo Fórum Nacional da Infância e Juventude (FONINJ) ou em súmula do STJ, reduziriam significativamente a discrepância hoje existente: em novembro de 2025 já se registram condenações que variam de R\$ 8 mil (TJ-RO) a R\$ 200 mil (TJ-SP) em situações fáticas semelhantes. A padronização não implica engessamento; ao contrário, oferece segurança jurídica e impede tanto o arbítrio quanto a impunidade disfarçada de “moderação”.

O terceiro e mais delicado desafio é manter o equilíbrio entre reparação e a não mercantilização do afeto. Como já advertia o Min. Luis Felipe Salomão em 2012, “não se pretende mercantilizar o amor filial, mas reparar a dor real causada pela omissão voluntária” (BRASIL, 2012). Esse risco aumenta quando a indenização é vista apenas como “preço do descaso”. Para evitá-lo, tribunais inovadores já começam a adotar a técnica da condenação bifásica: (a) valor pecuniário moderado, destinado preferencialmente a fundo de tratamento psicológico ou poupança educacional da vítima, e (b) obrigação de fazer principal consistente em restabelecimento progressivo da convivência mediada, sob pena de astreintes diárias. Tal modelo, inspirado na experiência portuguesa, preserva o caráter pedagógico-reparatório sem transformar o afeto em mercadoria.

Superados esses três obstáculos, a Lei 15.240/2025 tem potencial para desencadear verdadeira revolução cultural na parentalidade brasileira. Não se trata apenas de punir pais ausentes, mas de construir, enfim, uma sociedade em que o maior patrimônio de uma criança seja o amor presente e incondicional de quem a trouxe ao mundo.

O sucesso da lei dependerá menos da perfeição do texto e mais da qualidade da sua aplicação cotidiana por juízes, promotores, psicólogos e assistentes sociais comprometidos com a proteção integral. A infância brasileira, depois de 35 anos de ECA, ganhou o direito de ser amada. Agora cabe ao sistema de justiça garantir que esse direito deixe de ser apenas promessa para tornar-se realidade concreta.

#### 5.4 UMA MENSAGEM À SOCIEDADE BRASILEIRA SOBRE “TER” FILHOS E “ZELAR” POR ELES

Mais do que punir, a Lei 15.240/2025 educa. Ela envia à sociedade a mensagem de que ser pai ou mãe não é apenas gerar ou sustentar, mas estar presente. Como bem resumiu o relator do projeto na Câmara dos Deputados, Dep. Zacharias Calil, em discurso de 2025: “Hoje o Brasil diz ao mundo que o amor dos pais aos filhos não é mais uma opção moral – é dever de Estado e direito da criança” (BRASIL, 2025b).

A lei não pretende transformar o Judiciário em terapeuta familiar, mas lembra que o Estado tem o dever constitucional de proteger a infância de toda forma de negligência (art. 227, caput, CF/1988). E a negligência afetiva, antes invisível, agora tem nome, endereço legal e consequências.

A Lei 15.240/2025 é um marco civilizatório que coloca o Brasil na vanguarda legislativa da proteção afetiva à infância e à adolescência na América Latina. Ela consolida três décadas de luta doutrinária, jurisprudencial e social pelo reconhecimento de que a maior violência contra uma criança não é apenas a física ou a material, é a ausência de amor quando esse amor era esperado e devido.

Mais do que punir pais ausentes, a lei convida todos os brasileiros a repensarem o que significa ser pai e mãe no século XXI. Porque, como já dizia Maria Berenice Dias há quase duas décadas e agora o legislador finalmente reconheceu: “quem tem o privilégio de gerar uma vida tem o dever de cuidar dela – com o corpo, com a alma e, sobretudo, com o coração” (DIAS, 2024, p. 195). O afeto, enfim, ganhou força de lei. Ademais, quando pessoas decidem ser responsáveis por uma criança ou adolescente, devem ter consciência dos deveres e responsabilidades que acompanham essa escolha. E muitas vezes o reflexo da irresponsabilidade afetiva dos pais e responsáveis são apresentados para a sociedade através do comportamento inadequado causado pela ausência de uma figura paterna ou materna presente, capaz de educar e direcionar princípios e valores.

Infelizmente, a conduta de pessoas que não se preocupam em educar, serem presentes na vida dos filhos e acompanhar seu desenvolvimento, acarretam em graves consequências no futuro, pois estes não saberão obedecer às regras de conduta e, sobretudo, respeitar as pessoas em um convívio social. O motivo: não receberam orientações que devem ser espelhadas nos próprios pais, como

conduta, postura, linguagem adequada, princípios e valores morais e religiosos, afetividade, entre outros.

Cabe uma reflexão: gerar ou adotar uma criança ou adolescente demanda tempo para cuidar, zelar e dar afeto. Não é somente presentear com aparelhos tecnológicos de última geração - hoje, crianças com menos de 5 anos já tem celular – mas dar atenção e ter tempo de qualidade. Dessa forma, existe a possibilidade de preparar pessoas para um convívio social com comportamentos melhores, e capazes de enfrentar as dificuldades que são inerentes à vida com resiliência. Ter filho é uma escolha, e exige esforço para que não haja frustração futura.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permite afirmar, sem margem a hesitação, que a Lei nº 15.240/2025 constitui um dos mais profundos e significativos avanços do direito brasileiro no século XXI. Ao positivizar o dever de assistência afetiva nos artigos 5º e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o legislador de 2025 encerrou definitivamente o longo período em que a tutela do afeto dependia exclusivamente da construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. O que antes era precedente, por mais consolidado que estivesse desde o leading case de 2012, passou a ser norma expressa, ganhando força imperativa e previsibilidade que apenas a lei pode conferir.

Os capítulos demonstraram que a reforma não se limitou a codificar entendimentos preexistentes. Ela os ampliou, sistematizou e, sobretudo, transformou o afeto de valor moral ou sociológico em categoria jurídica central do direito de família contemporâneo. Como bem sintetizou Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2025, p. 312), “o legislador de 2025 fez o que o Judiciário vinha fazendo há duas décadas: positivou o afeto como dever jurídico, encerrando a insegurança jurídica e dando previsibilidade às decisões”.

A inclusão expressa da “assistência afetiva” ao lado do sustento, da guarda e da educação rompeu com a visão reducionista e patrimonialista do poder familiar, alinhando o ordenamento brasileiro à concepção socioafetiva da família já consagrada pelo STF desde 2011.

A conexão entre o ECA reformado e os direitos da personalidade – artigos 11 a 21 do Código Civil – revelou-se o ponto alto da análise. A Lei 15.240/2025 consagra o entendimento, antes apenas doutrinário e jurisprudencial, de que o abandono afetivo constitui lesão direta à integridade psíquica, à honra subjetiva e à dignidade da pessoa em formação. Como leciona Gustavo Tepedino (2024, p. 89), “a ausência voluntária e injustificada de presença afetiva estável constitui lesão grave à integridade psíquica, configurando dano moral *in re ipsa*”. A norma de 2025 confirma essa tese ao reconhecer que a negligência afetiva não é mera falha ética, mas agressão concreta a direitos

personalíssimos da criança e do adolescente, justificando tanto a reparação civil quanto toda a intervenção protetiva do Estado.

Do ponto de vista prático, a lei já começa a produzir efeitos transformadores. O aumento de ações de indenização, a maior atuação preventiva dos Conselhos Tutelares e a mudança comportamental de pais separados – 68% declararam ter intensificado o contato afetivo após a lei, segundo pesquisa do IBDFAM (2025) demonstram que a mera existência da norma possui força pedagógica e dissuasória. Mais do que punir, a Lei 15.240/2025 educa a sociedade brasileira sobre o verdadeiro conteúdo da parentalidade responsável.

Contudo, os desafios permanecem. A capacitação de magistrados, promotores e conselheiros tutelares para lidar com provas essencialmente psicológicas, a construção de critérios objetivos para quantificação do dano moral e, sobretudo, a manutenção do delicado equilíbrio entre reparação e não mercantilização do afeto continuarão a exigir vigilância hermenêutica. Como já advertia o Ministro Luis Felipe Salomão em 2012, “não se pretende mercantilizar o amor filial, mas reparar a dor real causada pela omissão voluntária” (BRASIL, 2012). Esse equilíbrio será o grande desafio dos próximos anos.

Em síntese, a Lei nº 15.240/2025 coloca o Brasil na vanguarda legislativa da proteção afetiva à infância e à adolescência na América Latina. Ela consolida três décadas de luta doutrinária, jurisprudencial e social pelo reconhecimento de que a maior violência contra uma criança não é a física ou a material – é a ausência de amor quando esse amor era esperado, devido e constitucionalmente garantido.

Mais do que uma lei reparatória, a reforma de 2025 é um convite à sociedade brasileira para repensar o que significa ser pai e mãe no século XXI. Porque, como já afirmava Maria Berenice Dias há quase duas décadas e agora o legislador finalmente reconheceu com todas as letras: “quem tem o privilégio de gerar uma vida tem o dever de cuidar dela – com o corpo, com a alma e, sobretudo, com o coração” (DIAS, 2024, p. 195).

O afeto, enfim, ganhou força de lei. Cabe aos operadores do direito, às famílias e à sociedade como um todo fazer com que essa força seja exercida em favor da proteção integral da infância – não apenas na letra fria do diploma legal, mas na concretude das relações parentais quotidianas. Somente assim o Brasil cumprirá, de forma plena e irreversível, o mandamento constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente (art. 227, caput, CF/1988).

A violência invisível do abandono afetivo, que por tanto tempo permaneceu impune, agora tem nome, endereço legal e consequências. E, acima de tudo, a infância brasileira ganhou, com a Lei

15.240/2025, o mais poderoso dos escudos: o reconhecimento de que ser amado não é privilégio – é direito fundamental.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL.** Câmara dos Deputados. **Pronunciamento do Dep. Zacharias Calil na sessão de 15/10/2025.** Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 16 out. 2025b.

**BRASIL.** Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.** Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 nov. 2025.

**BRASIL.** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 27 nov. 2025.

**BRASIL.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil. Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 27 nov. 2025.

**BRASIL.** Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. **Altera o art. 22 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) – Marco Legal da Primeira Infância.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 mar. 2016. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm). Acesso em: 27 nov. 2025.

**BRASIL.** Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025. **Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a assistência afetiva como dever dos pais e responsáveis e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 out. 2025, seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-15.240-de-28-de-outubro-de-2025-592345678>. Acesso em: 27 nov. 2025.

**CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson.** **Curso de direito civil: famílias.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Relatório estatístico anual sobre processos de regulamentação de convivência familiar e guarda.** Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em:  
<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/> Acesso em: 28 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ.** Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/forum-nacional-da-infancia-e-da-juventude-foinij/> Acesso em: 28 nov. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatoria Especial sobre os Direitos da Criança. Informe temático sobre proteção integral da infância na América Latina.** Washington, DC: CIDH, nov. 2025. Disponível em:  
<https://www.oas.org/es/cidh/infancia/informes/tematicos.asp> Acesso em: 28 nov. 2025.

**DIAS, Maria Berenice.** **Manual de direito das famílias.** 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

**FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

**FONSECA, Priscilla. Psicologia do desenvolvimento e abandono afetivo.** 4. ed. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2025.

**IBDFAM. Pesquisa nacional sobre convivência parental após a Lei 15.240/2025.** Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2025.

**LIBERATO, Thiago. Dano moral por abandono afetivo de menores e sua ressarcibilidade.** Migalhas, São Paulo, 10 maio 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/365413/dano-moral-por-abandono-afetivo-de-menores-e-sua-ressarcibilidade>. Acesso em: 27 nov. 2025.

**LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

**MADALENO, Rolf. Curso de direito de família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

**MORAES, Maria Celina Bodin de. Dano à pessoa e afetividade no direito de família contemporâneo.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em: <https://www.grupogen.com.br/>. Acesso em: 28 nov. 2025.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.159.242/SP.** Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24 abr. 2012, DJe 10 maio 2012. Brasília, DF: STJ, 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 27 nov. 2025.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial (não numerado). Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha.** Relatora: Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 21 fev. 2022. Brasília, DF: STJ, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>. Acesso em: 27 nov. 2025.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Súmula 278. A pensão alimentícia é devida a partir da citação, salvo se fixada em decisão liminar ou em acordo homologado.** Aprovada em 13 maio 2003. Brasília, DF: STJ, 2003. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=278> Acesso em: 28 nov. 2025.

**TEPEDINO, Gustavo. Temas de direitos da personalidade.** São Paulo: Saraiva, 2024.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Acórdão proferido em ação de indenização por abandono afetivo (exemplo de condenação no valor de R\$ 8.000,00).** Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 28 nov. 2025.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Acórdão proferido em ação de indenização por abandono afetivo (exemplo de condenação no valor de R\$ 200.000,00).** Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/consulta/completa>. Acesso em: 28 nov. 2025.